



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.538/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 21/06/2024

cria e dispõe sobre denominação do Centro de Ensino Integral Artístico Municipal - CEIAM "ENI DOS REIS TREVISAN" e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 46/2024 - única discussão e votação - aprovado na reunião ordinária de 02/07/2024, por 14 x 0 votos

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>02 / 07 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Wan Tendo</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.538 / 2024

CRIA E DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL - CEIAM “ENI DOS REIS TREVISAN” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Ensino Integral Artístico Municipal de promoção à cultura e à educação integral, direcionado ao atendimento de alunos da rede pública municipal de ensino de Pouso Alegre.

§ 1º As atividades do CEIAM realizar-se-ão na sede instalada na Rua Aristotelina Ribeiro Pires, nº 569, Santa Filomena, neste Município.

§ 2º O CEIAM utilizar-se-á do quadro de professores e servidores da Rede Municipal de Educação, conforme as regras desta Lei.

Art. 2º O Centro de Ensino Integral Artístico Municipal passa a denominar-se Centro de Ensino Integral Artístico Municipal “Eni dos Reis Trevisan”.

Art. 3º São objetivos do Centro de Ensino Integral Artístico Municipal:

I - promover os quatro eixos da educação artística, música, dança, artes visuais e artes cênicas, além do cumprimento do plano curricular escolar;

II - oferecer um ambiente acolhedor e propício para desenvolver habilidades artísticas aos alunos matriculados;

III - propiciar valorização da diversidade artística em âmbito local;

IV - estimular trabalhos coletivos e a criação de conjuntos artísticos formados por estudantes das escolas públicas municipais;

V - identificar alunos da Rede Municipal de Educação que possuam talento e aptidão para os eixos artísticos;

VI - promover uma educação artística integrada, no contraturno, às atividades culturais em parceria com instituições e projetos do Município;

VII - integrar a formação artística de maneira contextualizada e experienciada às diversas realidades sociais e culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - favorecer uma educação para as sensibilidades, como promotora de autoconhecimento, interação social, percepção e expressão artística;

IX - estimular, por meio da arte, o desenvolvimento linguístico cognitivo, psicomotor e sócio afetivo do indivíduo.

Art. 4º Para consecução dos objetivos propostos, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênio e/ou parceria com a iniciativa privada, entidades do terceiro setor e órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As atividades no CEIAM acontecerão no contraturno das aulas regulares para os alunos matriculados na pré-escola II ao 9º ano do ensino fundamental das escolas da Rede Municipal de Educação de Pouso Alegre.

Art. 6º Conforme a oferta de vagas, o CEIAM atenderá prioritariamente os estudantes:

I - beneficiários dos programas sociais: Auxílio Emergencial, Bolsa Família Ativo, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ou os que vierem a substituí-los;

II - as famílias registradas no Cadastro Único e acompanhadas pelos serviços de Assistência Social e de Proteção à Criança e ao Adolescente;

III - alunos que têm frequência comprovada no ensino regular, referente ao ano anterior e proporcional ao ano vigente a partir do primeiro mês do calendário letivo;

IV – alunos que manifestem habilidades, talento e desenvoltura artísticos e demonstrem interesse em áreas artísticas por meio de relatos e registros das escolas e/ou instituições.

§ 1º Caso o número de alunos seja superior ao número de vagas, os candidatos serão selecionados priorizando o disposto acima.

§ 2º O atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação seguirá critérios definidos no Regimento Interno.

§ 3º A Coordenação do CEIAM poderá reservar vagas para estudantes atendidos e que concluírem o 9º ano do ensino fundamental, nos casos em que a continuidade for compatível com os objetivos do projeto e segundo critérios definidos no Regimento Interno.

Art. 7º O aluno que vier a faltar às aulas por 03 (três) aulas/dias consecutivos, ou 05 (cinco) alternados, no trimestre, terá sua matrícula cancelada automaticamente, salvo quando apresentar atestado médico ou justificativa devida.

Parágrafo único. Na hipótese acima, será convocado o estudante excedente na lista, conforme ordem de classificação no processo de seleção de inscritos.

Art. 8º Serão ofertadas atividades teóricas, práticas e lúdicas, dentro dos quatro eixos da arte:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Artes Visuais: Desenho, Pintura e Artesanato;
- II – Música instrumental: Flauta-doce, Teclado, Violão, Violino, Ukulele e Percussão;
- III – Música vocal: Canto Coral;
- IV – Musicalização e Educação Musical: Teoria Musical;
- V – Artes Cênicas: Teatro;
- VI – Dança: Balé Clássico e danças de estilos Popular, Folclórica, Sequenciada, dentre outras.

Art. 9º Para fins de funcionamento do CEIAM, o Município de Pouso Alegre fica autorizado a remanejar, segundo as demandas da instituição e número de alunos, os seguintes profissionais:

- I – professor de arte e/ou música;
- II – supervisor pedagógico;
- III – auxiliar de serviços gerais;
- IV – cozinheira;
- V – auxiliar de secretaria;
- VI – auxiliar administrativo;
- VII – inspetor de alunos.

Parágrafo único. Os profissionais acima designados desenvolverão suas atividades segundo o artigo 8º desta Lei.

Art. 10. O profissional a ser designado para o CEIAM deverá atender aos requisitos do edital específico, divulgado na Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, observando-se o seguinte:

- I – profissional efetivo ou contratado por edital específico;
- II – profissional com habilitação em Licenciatura em Artes;
- III – profissional com atribuições citadas no artigo 9º dessa Lei;
- IV – no caso de professor, ser aprovado pela banca examinadora, mediante apresentação da documentação pertinente, apresentação de aula ou execução de partitura quando professor de instrumento, conforme edital de recrutamento.

Parágrafo único. A banca examinadora será composta um professor convidado da área específica do edital em questão e por profissionais da Rede Municipal de Educação, incluindo-se servidores do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenação e Supervisão Pedagógica do CEIAM.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará os aspectos específicos necessários à materialização do projeto e estabelecerá o Regimento Interno do CEIAM - Centro de Ensino Integral Artístico Municipal “Eni dos Reis Trevisan”.

§ 1º A coordenação do CEIAM será indicada pela Secretária Municipal de Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, junto à coordenação do CEIAM, definirá e regulamentará o calendário anual, a carga horária e os eixos artísticos a serem ministrados.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, de verbas governamentais da Educação Integral e suplementadas, se necessárias.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.


Elizetto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO

Prot. n.º 1640/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.538, DE 21 DE JUNHO DE 2024

Cria e dispõe sobre denominação do Centro de Ensino Integral Artístico Municipal - CEIAM "Eni dos Reis Trevisan" e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Ensino Integral Artístico Municipal de promoção à cultura e à educação integral, direcionado ao atendimento de alunos da rede pública municipal de ensino de Pouso Alegre.

§1º As atividades do CEIAM realizar-se-ão na sede instalada na Rua Aristotelina Ribeiro Pires, nº 569, Santa Filomena, neste Município.

§2º O CEIAM utilizar-se-á do quadro de professores e servidores da Rede Municipal de Educação, conforme as regras desta Lei.

Art. 2º O Centro de Ensino Integral Artístico Municipal passa a denominar-se Centro de Ensino Integral Artístico Municipal "Eni dos Reis Trevisan".

Art. 3º São objetivos do Centro de Ensino Integral Artístico Municipal:

- I - promover os quatro eixos da educação artística, música, dança, artes visuais e artes cênicas, além do cumprimento do plano curricular escolar;
- II - oferecer um ambiente acolhedor e propício para desenvolver habilidades artísticas aos alunos matriculados;
- III - propiciar valorização da diversidade artística em âmbito local;
- IV - estimular trabalhos coletivos e a criação de conjuntos artísticos formados por estudantes das escolas públicas municipais;
- V - identificar alunos da Rede Municipal de Educação que possuam talento e aptidão para os eixos artísticos;
- VI - promover uma educação artística integrada, no contraturno, às atividades culturais em parceria com instituições e projetos do Município;
- VII - integrar a formação artística de maneira contextualizada e experienciada às diversas realidades sociais e culturais;
- VIII - favorecer uma educação para as sensibilidades, como promotora de autoconhecimento, interação social, percepção e expressão artística;



IX – estimular, por meio da arte, o desenvolvimento linguístico cognitivo, psicomotor e sócio afetivo do indivíduo.

Art. 4º Para consecução dos objetivos propostos, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênio e/ou parceria com a iniciativa privada, entidades do terceiro setor e órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 5º As atividades no CEIAM acontecerão no contraturno das aulas regulares para os alunos matriculados na pré-escola II ao 9º ano do ensino fundamental das escolas da Rede Municipal de Educação de Pouso Alegre.

Art. 6º Conforme a oferta de vagas, o CEIAM atenderá prioritariamente os estudantes:

I - beneficiários dos programas sociais: Auxílio Emergencial, Bolsa Família Ativo, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ou os que vierem a substituí-los;

II - as famílias registradas no Cadastro Único e acompanhadas pelos serviços de Assistência Social e de Proteção à Criança e ao Adolescente;

III - alunos que têm frequência comprovada no ensino regular, referente ao ano anterior e proporcional ao ano vigente a partir do primeiro mês do calendário letivo;

IV – alunos que manifestem habilidades, talento e desenvoltura artísticos e demonstrem interesse em áreas artísticas por meio de relatos e registros das escolas e/ou instituições.

§1º Caso o número de alunos seja superior ao número de vagas, os candidatos serão selecionados priorizando o disposto acima.

§2º O atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação seguirá critérios definidos no Regimento Interno.

§3º A Coordenação do CEIAM poderá reservar vagas para estudantes atendidos e que concluírem o 9º ano do ensino fundamental, nos casos em que a continuidade for compatível com os objetivos do projeto e segundo critérios definidos no Regimento Interno.

Art. 7º O aluno que vier a faltar às aulas por 03 (três) aulas/dias consecutivos, ou 05 (cinco) alternados, no trimestre, terá sua matrícula cancelada automaticamente, salvo quando apresentar atestado médico ou justificativa devida.

Parágrafo único. Na hipótese acima, será convocado o estudante excedente na lista, conforme ordem de classificação no processo de seleção de inscritos.

Art. 8º Serão ofertadas atividades teóricas, práticas e lúdicas, dentro dos quatro eixos da arte:

I – Artes Visuais: Desenho, Pintura e Artesanato;

II – Música instrumental: Flauta-doce, Teclado, Violão, Violino, Ukulele e Percussão;

III – Música vocal: Canto Coral;



- IV – Musicalização e Educação Musical: Teoria Musical;
- V – Artes Cênicas: Teatro;
- VI – Dança: Balé Clássico e danças de estilos Popular, Folclórica, Sequenciada, dentre outras.

Art. 9º Para fins de funcionamento do CEIAM, o Município de Pouso Alegre fica autorizado a remanejar, segundo as demandas da instituição e número de alunos, os seguintes profissionais:

- I – professor de arte e/ou música;
- II – supervisor pedagógico;
- III – auxiliar de serviços gerais;
- IV – cozinheira;
- V – auxiliar de secretaria;
- VI – auxiliar administrativo;
- VII – inspetor de alunos.

Parágrafo único. Os profissionais acima designados desenvolverão suas atividades segundo o artigo 8º desta Lei.

Art. 10 O profissional a ser designado para o CEIAM deverá atender aos requisitos do edital específico, divulgado na Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, observando-se o seguinte:

- I – profissional efetivo ou contratado por edital específico;
- II – profissional com habilitação em Licenciatura em Artes;
- III – profissional com atribuições citadas no artigo 9º dessa Lei;
- IV – no caso de professor, ser aprovado pela banca examinadora, mediante apresentação da documentação pertinente, apresentação de aula ou execução de partitura quando professor de instrumento, conforme edital de recrutamento.

Parágrafo único. A banca examinadora será composta um professor convidado da área específica do edital em questão e por profissionais da Rede Municipal de Educação, incluindo-se servidores do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenação e Supervisão Pedagógica do CEIAM.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação regulamentará os aspectos específicos necessários à materialização do projeto e estabelecerá o Regimento Interno do CEIAM - Centro de Ensino Integral Artístico Municipal “Eni dos Reis Trevisan”.

§ 1º A coordenação do CEIAM será indicada pela Secretária Municipal de Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, junto à coordenação do CEIAM, definirá e regulamentará o calendário anual, a carga horária e os eixos artísticos a serem ministrados.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, de verbas governamentais da Educação Integral e suplementadas, se necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Art. 13 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 21 de junho de 2024.

Assinado digitalmente por JOSÉ DIMAS DA SILVA
CPF: 34209514691
Data: 2024.06.21 11:42:04.000
Fórmula PDF Reader Versão: 11.2.2

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
34209514691
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RENATO GARCIA DE
OLIVEIRA
CPF: 02797104617
Data: 2024.06.21 11:48:42.000
Fórmula PDF Reader Versão: 11.2.2

RENATO GARCIA DE OLIVEIRA
DIAS:02797104617
Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino

Assinado digitalmente por SUELENE MARCONDES DE SOUZA
CPF: 58676899649
Data: 2024.06.21 11:48:42.000
Fórmula PDF Reader Versão: 11.2.2

SUELENE MARCONDES DE SOUZA
FARIA:58676899649
Suelene Marcondes de Souza Faria
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Cria e dispõe sobre denominação do Centro de Ensino Integral Artístico Municipal - CEIAM ‘Eni dos Reis Trevisan’ e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei que visa institucionalizar as atividades educacionais e culturais desenvolvidas no Centro de Educação Artístico Municipal – CEIAM.

As atividades iniciaram-se no dia 30 de março do ano de 2023, como um projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo principal de atender, no contraturno, os alunos matriculados nas Escolas Municipais oferecendo a eles oportunidade de desenvolver seus talentos artísticos, cênicos, visuais, instrumentais e musicais.

Desde essa data o mencionado projeto tem sido desenvolvido com pleno êxito, contando com o apoio dos pais dos alunos, comunidade local, equipes da Secretaria Municipal de Educação e servidores municipais que lá atuam, atendendo atualmente um total de 342 (trezentos e quarenta e dois) alunos, nos períodos matutino e vespertino, os quais vêm fazendo brilhantes apresentações em eventos do Município.

Aproveitando-se a criação da Lei, entende-se pertinente a homenagem à artista plástica de Pouso Alegre, Senhora Eni dos Reis Trevisan (*1940 +2022) para denominação do CEIAM.

A homenagem baseia-se no seu exemplo de vida para os filhos, amigos e comunidade, sendo caridosa, discreta e habilidosa em seus trabalhos. Amava as crianças e toda forma de expressão de arte.

Eni dos Reis Trevisan nasceu em Andradas no dia 25 de abril de 1940. Filha do Senhor Aldenofre e Senhora Dayse.

Formou-se na primeira turma do Curso Normal (atualmente curso de Magistério) no ano de 1957 em Andradas. Lecionou por alguns anos em Pouso Alegre, até que se mudou com seu marido, João Batista Trevisan, para Campinas/SP, onde nasceram seus filhos João Davi Filho e Mariana Tresvisan Puccini, atualmente moradores de Pouso Alegre.

Em 1973, o casal inaugurou a “Trevauto Veículos e Caminhões” em Pouso Alegre, contribuindo com a economia da cidade.

Voluntariou por muitos anos na Obra do Berço da Irmã Ester na “Capela de Santa Terezinha” costurando vestuários para crianças carentes. Aluna dos artistas plásticos, Senhor Artigas e Senhora Ângela Galhano, tornou-se exímia pintora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Seus últimos anos de vida foram dedicados a Casa São Rafael, com a venda de seus trabalhos manuais durante o Bazar de Natal. Vindo a falecer em 27 de janeiro de 2022.

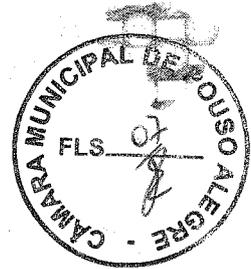
Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 21 de junho de 2024.

Assinado digitalmente por JOSÉ DIMAS DA SILVA
FONSECA 14209514691
Cf. Cert. O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Estado
de Minas Gerais, CN=Secretaria de Estado Federal
de Minas Gerais, OU=AB26, OU=SEFA - CPF A3
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA 14209514691
Rúbrica: Eu sou o autor deste documento
e conchego, em sua qualidade de prefeito municipal
data: 2024.06.21 14:47:29+0300
Fonte PDF Reader Versão: 11.2.3

JOSÉ DIMAS DA
SILVA FONSECA
34209514691
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CONREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Sala Consulta: EZR03017 - Cod. Seg. 2434.8912.7147.0111 -
 Cód. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101)
 Ato(s) Praticado(s) por: Kelly Medeiros Souza - Substituta - Empl.
 R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.us.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ENI DOS REIS TREVISAN

CPF

542.206.026-15

MATRICULA:

0557720155 2022 4 00078 182 0039886 30

SEXO Feminino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE viúva, com 81 anos de idade
NATURALIDADE Andradas - MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG MG-11.576.250 SSP Secretaria de Segurança Pública-MG	ELEITOR era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ALDEONOFRE OTAVIANO DOS REIS (falecido) e DAYSE TEODORO DOS REIS (falecida) - Rua Cel. Ribeiro de Abreu, 100, Centro, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
vinete e sete de janeiro de dois mil e vinte e dois às 19:30 horas DIA MÊS ANO
27/01/2022

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Renascentista, situado na Rua Salvador dos Santos Nora, 76, Bairro Santa Dorotéia em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
disfunção de múltiplos órgãos e sistemas, choque cardiogênico provável, fibrose metabólica refrataria, fibrilação atrial, hipertensão arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO DECLARANTE
Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG **MARIANA TREVISAN PUCCINI**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Karine Paiva de Andrade CRM:70549

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEER
Viúva de João David Trevisan deixando 02 filhos de nomes e idade: João David com 52 anos e Mariana com 49 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TÍTULO DO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DE EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DESCRIÇÃO
RG	MG-11.576.250	04/12/1987	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	
PIS/NIS	---	---		
Passaporte	---	---		
Carteão Nacional de Saúde	---	---		
TÍTULO DO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA DE EMISSÃO	MUNICÍPIO	
Título de Eleitor	---	---	---	
CEP Residência	---		Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cartório acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 28 de janeiro de 2022.

[Handwritten Signature]

Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

[Handwritten Signature]
Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

RECIVIL AA 012034572 MG-P



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Para compor o Projeto de Lei relativo ao Programa CEIAM – Centro de Ensino Integral Artístico Municipal, que trata da promoção à cultura e à educação integral, direcionado ao atendimento de alunos da rede pública municipal de ensino de Pouso Alegre, esclarecemos sobre a ausência de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista que os profissionais necessários à criação do programa são os servidores que já compõem o quadro de servidores da prefeitura, sendo suas despesas pagas em créditos genéricos previstos no programa de trabalho constante do orçamento anual do exercício de 2024, assim como atendem a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontram-se adequadas aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente o art. 16 da LC 101/2000, não resultando desta forma aumento de despesa e tão somente, realocação dos servidores para o programa.

SILVESTRE CANDIDO
DE SOUZA
TURBINO:537882736
15

Assinado de forma digital por
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2024.06.14 13:53:56
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.538/2024**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que **“CRIA E DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL – CEIAM ENI DOS REIS TREVISAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

1. DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL – CEIAM “ENI DO REIS TREVISAN”

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo segundo (2º)*, dispõe que o Centro de Ensino Integral Artístico Municipal passa a denominar-se CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL “ENI DOS REIS TREVISAN”.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revistida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.

(CASTRO, José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

De acordo com a Lei Orgânica do Município, compete à Câmara, **fundamentalmente**, denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salienta-se, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao



seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Poder Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagra o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII,c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disseram respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não se exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não inclui em qualquer desrespeito à Separação dos Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio



cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para proposição do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes à matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. **11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje – 248 DIVULG 11.11.2019 PÚBLIC. 12.11.2019).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/2022.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculos legais à regular tramitação do Projeto de Lei,



vez que há certidão de óbito, mapa da localização, certidão de antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/2022.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

2. DA CRIAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL - CEIAM

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que *fica criado o Centro de Ensino Integral Artístico Municipal de promoção à cultura e à educação integral, direcionado ao atendimento de alunos da rede pública municipal de ensino de Pouso Alegre.*

No seu **parágrafo primeiro (§1º)** menciona que *as atividades do CEIAM realizar-se-ão na sede instalada na Rua Aristotelina Ribeiro Pires, nº 569, Santa Filomena, neste Município.* E no **parágrafo segundo (§2º)** prevê que *CEIAM utilizar-se-á do quadro de professores e servidores da Rede Municipal de Educação, conforme as regras desta Lei.*

Em seu **artigo terceiro (3º)** dispõe que são objetivos do CEIAM:

- I - promover os quatro eixos da educação artística, música, dança, artes visuais e artes cênicas, além do cumprimento do plano curricular escolar;*
- II - oferecer um ambiente acolhedor e propício para desenvolver habilidades artísticas aos alunos matriculados;*
- III - propiciar valorização da diversidade artística em âmbito local;*
- IV - estimular trabalhos coletivos e a criação de conjuntos artísticos formados por estudantes das escolas públicas municipais;*
- V - identificar alunos da Rede Municipal de Educação que possuam talento e aptidão para os eixos artísticos;*
- VI - promover uma educação artística integrada, no contraturno, às atividades culturais em parceria com instituições e projetos do Município;*
- VII - integrar a formação artística de maneira contextualizada e experienciada às diversas realidades sociais e culturais;*
- VIII - favorecer uma educação para as sensibilidades, como promotora de autoconhecimento, interação social, percepção e expressão artística;*
- IX — estimular, por meio da arte, o desenvolvimento linguístico cognitivo, psicomotor e sócio afetivo do indivíduo.*

5

No **artigo quarto (4º)** estabelece que *para consecução dos objetivos propostos, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênio e/ou parceria com a iniciativa privada, entidades do terceiro setor e órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.*



No **artigo quinto (5º)** dispõe que *as atividades no CEIAM acontecerão no contraturno das aulas regulares para os alunos matriculados na pré-escola II ao 9º ano do ensino fundamental das escolas da Rede Municipal de Educação de Pouso Alegre.*

No **artigo sexto (6º)** prevê que o CEIAM atenderá prioritariamente os estudantes:

- I - beneficiários dos programas sociais: Auxílio Emergencial, Bolsa Família Ativo, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ou os que vierem a substituí-los;*
- II - as famílias registradas no Cadastro Único e acompanhadas pelos serviços de Assistência Social e de Proteção à Criança e ao Adolescente;*
- III - alunos que têm frequência comprovada no ensino regular, referente ao ano anterior e proporcional ao ano vigente a partir do primeiro mês do calendário letivo;*
- IV — alunos que manifestem habilidades, talento e desenvoltura artísticos e demonstrem interesse em áreas artísticas por meio de relatos e registros das escolas e/ou instituições.*

No seu **parágrafo primeiro (§1º)** dispõe que *caso o número de alunos seja superior ao número de vagas, os candidatos serão selecionados priorizando o disposto acima.* Já no seu **parágrafo segundo (§2º)** prevê que *o atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação seguirá critérios definidos no Regimento interno.* No seu **parágrafo terceiro (§3º)** prevê que *a Coordenação do CEIAM poderá reservar vagas para estudantes atendidos e que concluírem o 9º ano do ensino fundamental, nos casos em que a continuidade for compatível com os objetivos do projeto e segundo critérios definidos no Regimento Interno.*

Em seu **artigo sétimo (7º)** prevê que *o aluno que vier a faltar às aulas por 03 (três) aulas/dias consecutivos, ou 05 (cinco) alternados, no trimestre, terá sua matrícula cancelada automaticamente, salvo quando apresentar atestado médico ou justificativa devida.* E no **parágrafo único** dispõe que *será convocado o estudante excedente na lista, conforme ordem de classificação no processo de seleção de inscritos.*

No **artigo oitavo (8º)** dispõe que serão ofertadas atividades teóricas, práticas e lúdicas, dentro dos quatro eixos da arte:

- I - Artes Visuais: Desenho, Pintura e Artesanato;*
- II - Música instrumental: Flauta-doce, Teclado, Violão, Violino, Ukulele e Percussão;*
- III - Música vocal: Canto Coral;*

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



IV - Musicalização e Educação Musical: Teoria Musical,

V - Artes Cênicas: Teatro;

VI - Dança: Balé Clássico e danças de estilos Popular, Folclórica, Sequenciada, dentre outras.

No **artigo novo (9º)** prevê que *para fins de funcionamento do CEIAM, o Município de Pouso Alegre fica autorizado a remanejar, segundo as demandas da instituição e número de alunos, os seguintes profissionais:*

I - professor de arte e/ou música;

II - supervisor pedagógico;

III - auxiliar de serviços gerais;

IV - cozinheira;

V - auxiliar de secretaria;

VI - auxiliar administrativo;

VII - inspetor de alunos.

No seu **parágrafo único** prevê que *os profissionais acima designados desenvolverão suas atividades segundo o artigo 8º desta Lei.*

No **artigo dez (10)** estabelece que *o profissional a ser designado para o CEIAM deverá atender aos requisitos do edital específico, divulgado na Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, observando-se o seguinte:*

I - profissional efetivo ou contratado por edital específico;

II - profissional com habilitação em Licenciatura em Artes;

III - profissional com atribuições citadas no artigo 9º dessa Lei;

IV - no caso de professor, ser aprovado pela banca examinadora, mediante apresentação da documentação pertinente, apresentação de aula ou execução de partitura quando professor de instrumento, conforme edital de recrutamento.

No seu **parágrafo único** dispõe que *a banca examinadora será composta um professor convidado da área específica do edital em questão e por profissionais da Rede Municipal de Educação, incluindo-se servidores do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenação e Supervisão Pedagógica do CEIAM.*

No **artigo onze (11)** prevê que *a Secretaria Municipal de Educação regulamentará os aspectos específicos necessários à materialização do projeto e estabelecerá o Regimento Interno do CEIAM - Centro de Ensino Integral Artístico Municipal "Eni dos Reis Trevisan". No seu parágrafo 1º (§1º) dispõe que a*



coordenação do CEIAM será indicada pela Secretária Municipal de Educação. E no seu **parágrafo segundo** (§2º) prevê que a Secretaria Municipal de Educação, junto à coordenação do CEIAM, definirá e regulamentará o calendário anual, a carga horária e os eixos artísticos a serem ministrados

No **artigo doze (12)** determina que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, de verbas governamentais da Educação Integral e suplementadas, se necessárias.

No **artigo treze (13)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA:

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante Projeto de Lei, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do Município. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

A iniciativa para a propositura é do Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo artigo 45, incisos I e V, c/c artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;
(...)

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.



Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE SE PROCLAMA, COM EFEITOS EX NUNC.

I – Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II – A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II – De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea “a”, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre: (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



III – Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada;

IV – Inconstitucionalidade formal que se proclama, aplicando-se à declaração os efeitos *ex nunc*.” (TJ-RJ – ADI: 00118189020138190000 RJ – 001181-90.2013.8.19.0000,

Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2050, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP- 00000 EMENT VOL-02146-02 PP-00317)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade com a iniciativa do Poder Executivo prevista em lei.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



3. JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Cria e dispõe sobre a denominação do Centro de Ensino Integral Artístico Municipal - CELAM 'Eni dos Reis Trevisan' e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei que visa institucionalizar as atividades educacionais e culturais desenvolvidas no Centro de Educação Artístico Municipal — CELAM.

As atividades iniciaram-se no dia 30 de março do ano de 2023, como um projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo principal de atender, no contraturno, os alunos matriculados nas Escolas Municipais oferecendo a eles oportunidade de desenvolver seus talentos artísticos, cênicos, visuais, instrumentais e musicais.

Desde essa data o mencionado projeto tem sido desenvolvido com pleno êxito, contando com o apoio dos pais dos alunos, comunidade local, equipes da Secretaria Municipal de Educação e servidores municipais que lá atuam, atendendo atualmente um total de 342 (trezentos e quarenta e dois) alunos, nos períodos matutino e vespertino, os quais vêm fazendo brilhantes apresentações em eventos do Município.

*Aproveitando-se a criação da Lei, entende-se pertinente a homenagem à artista plástica de Pouso Alegre, Senhora Eni dos Reis Trevisan (*1940 +2022) para denominação do CELAM.*

A homenagem baseia-se no seu exemplo de vida para os filhos, amigos e comunidade, sendo caridosa, discreta e habilidosa em seus trabalhos. Amava as crianças e toda forma de expressão de arte.

Eni dos Reis Trevisan nasceu em Andradas no dia 25 de abril de 1940. Filha do Senhor Aldenofre e Senhora Dayse.

Formou-se na primeira turma do Curso Normal (atualmente curso de Magistério) no ano de 1957 em Andradas. Lecionou por alguns anos em Pouso Alegre, até que se mudou com seu marido, João Batista Trevisan, para Campinas/SP, onde nasceram seus filhos João Davi Filho e Mariana Tresvisan Puccini, atualmente moradores de Pouso Alegre.

Em 1973, o casal inaugurou a “Trevauto Veículos e Caminhões” em Pouso Alegre, contribuindo com a economia da cidade.

Voluntariou por muitos anos na Obra do Berço da Irmã Ester na “Capela de Santa Terezinha” costurando vestuários para crianças carentes. Aluna dos artistas plásticos, Senhor Artigas e Senhora Ângela Galhano, tornou-se eximia pintora.

Seus últimos anos de vida foram dedicados a Casa São Rafael, com a venda de seus trabalhos manuais durante o Bazar de Natal. Vindo a falecer em 27 de janeiro de 2022.

Ante o exposto, solicitamos empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

11

4. REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:



Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou Declaração de Ausência de Impacto Orçamentário/Financeiro**, tendo em vista que os profissionais que necessários à criação do programa são os servidores que já compõem o quadro de servidores da prefeitura, sendo suas despesas pagas em créditos genéricos previstos no programa de trabalho constante do orçamento anual do exercício de 2024, assim como atendem a LDO e encontram-se adequadas aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente o art. 16, da LC 101/2000, não resultando desta forma aumento de despesa e tão somente, realocação dos servidores para o programa.

5. QUORUM:

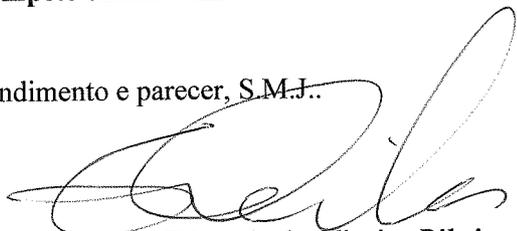
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido o quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

6. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exarase-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.538/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1538/2024 “CRIA E DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL - CEIAM “ENI DOS REIS TREVISAN” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1538/2024 “CRIA E DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL - CEIAM “ENI DOS REIS TREVISAN” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

O Projeto de Lei nº 1.538/2024, em análise passa a denominar CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL, sede instalada na Rua Aristotelina Ribeiro Pires, nº 569, Santa Filomena, neste Município

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1538/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de julho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2024.07.02 16:16:54 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL Assinado de forma digital por MIGUEL
SIMIAO PEREIRA
SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256
660
JUNIOR:0796660 Dados: 2024.07.02 16:23:58 -03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA
DA MOTTA PAES MOTTAPAES
CAMANDUCAIA E CAMANDUCAIA E
SILVA:5324982865 SILVA:53249828653
Dados: 2024.07.02 16:43:43 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.538/2024, CRIA E DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL - CEIAM “ENI DOS REIS TREVISAN” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.538/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 1.538/20224, que dispõe sobre a denominação de prédio público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em; http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.538/2024.**

Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:0796925666
0

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.07.02 13:46:54
-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:095428
53602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.07.02 16:10:33
-03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2024.07.02 15:33:55
-03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário